

Acórdão: 16.059/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109035-77  
Impugnante: Box Center Ind. Com. Representações Ltda.  
PTA/AI: 02.000204024-29  
Inscrição Estadual: 074.882615.00-92  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE.** Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a divergência verificada entre a quantidade constante da nota fiscal apresentada e a contagem física das mercadorias. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar mercadorias totalmente desacobertas de documentação fiscal, no tocante a divergência verificada entre a nota fiscal 0002081, apresentada no momento da autuação, e a contagem física das mercadorias, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 48/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/69.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a transporte desacoberto de mercadorias pelo contribuinte Autuado.

Ao proceder a contagem física das mercadorias de fls. 09/10, a fiscalização constatou que as mercadorias não correspondiam àquelas constantes da nota fiscal 0002081 de 02/09/2002, emitida pela empresa M&D Comércio de Vidros Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir o seu procedimento equivocado na operação, refutando apenas os itens 08 e 09 da nota fiscal avulsa 829947, uma vez que, no seu entender, a discriminação da mercadoria não corresponde à realidade.

A fiscalização, por sua vez, refuta os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os itens 08 e 09 questionados pela Impugnante na nota fiscal avulsa se referem a mercadorias diversas daquelas constantes da nota fiscal 0002081, ou seja, vidros verdes de 8 mm e bronze 10mm por cristal verde 10mm, como se vê da réplica fiscal de fls. 67.

Também, os valores questionados pela Impugnante são devidamente contestados pela fiscalização quando esta promove a juntada da documentação de fls. 11/32, em especial o parâmetro de fls. 13, discriminando os preços dos vidros objeto da autuação fiscal.

Por outro lado, a nota fiscal 0002120, mencionada pela Impugnante como documento probante do preço real da mercadoria, foi emitida em 03/09/2002, um dia após a autuação fiscal, não servindo de prova para a espécie dos autos.

Os demais argumentos da Impugnante não têm força para elidir o feito fiscal, pois, tratam de fatos totalmente desprovidos de documentação probante.

Desta forma, percebe-se com clareza, “data venia”, que os termos contidos no Auto de Infração estão em conformidade com o ocorrido, resultando em transporte desacobertado de documentação fiscal, pelo que mantidas devem ser as exigências capituladas na peça inicial de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, agravada pela reincidência, em 100%, nos termos do art. 53, § 7º, da mesma Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27/03/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/mc